



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027337 - SP (2021/0339714-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO : FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS : GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EMENTA

RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. 1. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DOS DIPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 DO STJ E 284 DO STF. 3. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.886/65 AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO E DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL TRAVADA ENTRE AS PARTES. MATÉRIA PREJUDICADA DIANTE DO AFASTAMENTO DA LEI N.º 4.886/65. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro que aderiu os acréscimos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027337 - SP (2021/0339714-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO : FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS : GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EMENTA

RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. 1. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DOS DIPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 DO STJ E 284 DO STF. 3. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.886/65 AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO E DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL TRAVADA ENTRE AS PARTES. MATÉRIA PREJUDICADA DIANTE DO AFASTAMENTO DA LEI N.º 4.886/65. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTÃO (FLUVIO) ajuizou ação de cobrança contra TELEFÔNICA S/A (TELEFÔNICA), julgada procedente em primeira instância para condenar a ré ao pagamento da indenização legal pela rescisão imotivada do contrato de representação comercial, aviso prévio, restituição de valores pagos a título de garantia e comissões retidas, com correção monetária desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

A apelação interposta por TELEFÔNICA não foi provida pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão de relatoria do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, assim ementado:

PRESCRIÇÃO - Contrato de representação comercial – Prescrição quinquenal prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei de Regência, incluído pela Lei nº 8.420/92 - Não configuração – Prazo prescricional que se refere apenas ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório pretendido – Precedentes do C. STJ - Ajuizamento da ação dentro do interregno de cinco anos contados do encerramento da relação contratual.

CONTRATO - Representação comercial Existência de características que permitem sujeitá-lo à Lei nº 4.886/65, com as modificações da Lei nº 8.420/92, a despeito da nomenclatura utilizada. Demandante que se obrigou perante a empresa de telefonia demandada a negociar seus produtos e serviços (cartões pré-pagos) com exclusividade, dentro de sua área de concessão, estando também sujeito a regras de conduta, adequação de “layout”, parâmetros de qualidade (“Programa de Qualidade da Telesp”), padrão de atendimento, apresentação visual, gerenciamento dos serviços, bem como seria remunerado por meio de comissão Ajuizamento anterior de ação trabalhista visando ao reconhecimento de vínculo empregatício com a ré que não retira do autor a possibilidade de manejar demanda perante a Justiça Comum, visando ao reconhecimento da relação de representação comercial - Comparação de tal expediente ao “fishing expedition” do direito norte-americano que não se sustenta - Hipótese em que o demandante, na realidade, buscou inicialmente o enquadramento jurídico da relação havida entre as partes, isto é, se de fato configuraria uma relação de emprego ou um contrato de representação comercial, em razão da dificuldade de distinção entre os dois tipos de contrato, máxime porque havia contrato escrito e estavam presentes características comuns a ambos os institutos, ou seja, pessoalidade, continuidade e onerosidade.

CONTRATO - Representação comercial - Rescisão injustificada pela representada - Contrato escrito, com prazo determinado - Prorrogação tácita, por prazo indeterminado - Inteligência do § 2º, do art. 27 da Lei nº 4.885/65 - Ausência de demonstração de justa causa para a rescisão, concessão de aviso prévio e pagamento das indenizações pleiteadas - Reconhecimento do direito do representante ao recebimento das indenizações previstas no art. 27, “j”, e art. 34, ambos da Lei de Regência, bem ainda dos valores devidos a título de

comissões não pagas e restituição de caução, tudo a ser calculado em fase de liquidação de sentença - Ausência de registro do representante comercial no respectivo Conselho de Classe - Mera irregularidade administrativa que não obsta o recebimento da remuneração devida - Precedentes jurisprudenciais.
RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.272/1.290).

Os embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.364/1.371) e aqueles opostos por FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTÃO (FLUVIO) foram acolhidos sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 1.388/1.391).

Inconformada TELEFÔNICA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando a violação dos arts. 1º, 27, §§ 1º, 2º e 3º, alínea *j*, 44, parágrafo único, da Lei n.º 4.886/65, 186, 205, 206, § 3º, V, 927 e 944 do CC, 319, 320, 371, I, e 444, 489, § 1º, 1.022, II, do CPC ao sustentar que **(1)** houve omissão do aresto ao deixar de analisar as teses da prescrição parcial dos pedidos indenizatórios e da necessidade de prova escrita para o deferimento dos pedidos de danos materiais, pois não há nenhum documento que comprova que FLUVIO prestou garantias nem que alguma caução foi retida; **(2)** o objeto do recurso é a reavaliação das premissas incontroversas dos autos, sendo inadmissível que a mera atividade de revenda de cartões se compare à atividade de representação comercial, já que ausente a intermediação de produtos; **(3)** as metas e os bônus previstos no contrato não são características ínsitas à representação comercial; **(4)** o comportamento de FLUVIO na presente demanda se revela contraditório com a sua conduta na ação trabalhista, caracterizando um autêntico *venire contra factum proprium*; **(5)** o contrato estabelecia prazo de vigência de dois anos, prorrogável por igual período, resultando em um prazo máximo de quatro anos, o que torna equivocada a interpretação do Tribunal local de que a prorrogação tácita transformaria o contrato por prazo determinado em indeterminado. Considerando que o último contrato foi entabulado aos 12/6/2008 e findou aos 12/6/2012, necessário o reconhecimento da prescrição quinquenal, porque a ação foi proposta somente aos 27/9/2012; **(6)** subsidiariamente, postula que seja reconhecida a prescrição parcial para que a cobrança permaneça restrita aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação; **(7)** subsidiariamente, postula ainda o reconhecimento da prescrição trienal ou decenal previstas nos arts. 205 ou 206, § 3º, V, do Código Civil; **(8)** apontou a existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao reconhecimento de indenizações previstas na Lei n.º 4.886/65 aos representantes comerciais sem inscrição no respectivo conselho profissional, sendo de rigor a exclusão das condenações com fundamento nos arts. 27, alínea *j*, e 34 (aviso prévio) da referida Lei; **(9)** subsidiariamente, postula o reconhecimento do contrato por prazo

determinado e consequente aplicação do art. 27, § 1º, da Lei n.º 4.886/65; **(10)** não ficou comprovado que foram prestadas garantias por FLUVIO, tampouco que elas foram indevidamente retidas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1395/1405).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da **a)** apreciação de todas as questões pelo acórdão; **b)** ausência de demonstração da alegada vulneração dos dispositivos violados; **c)** incidência da Súmula nº 7 do STJ; **d)** inexistência de similitude fática.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por TELEFÔNICA que foi provido para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 1469).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, TELEFÔNICA alegou que houve omissão do aresto ao deixar de analisar as teses da prescrição parcial dos pedidos indenizatórios e da necessidade da prova escrita para o deferimento dos pedidos de danos materiais.

Verifica-se que foram devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo TJSP, não se configurando as alegadas omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da ocorrência de prescrição parcial e da ausência de documentos que comprovariam a ocorrência de danos materiais.

Confira-se (e-STJ, fls. 1.287 e 1.289/1.290, sem destaque no original):

Depreende-se, portanto, que a prescrição quinquenal acima aludida se refere ao exercício do direito de ação do representante comercial contra o representado, e não ao direito indenizatório.

O autor também faz jus à restituição das cauções prestadas, prática confirmada pelos depoimentos da testemunha da ré, GISELE DE OLIVEIRA AMORIM, e por JOSÉ EVANDRISIO ANDREA DE SALES, testemunha do autor.

A cláusula 5.2.2.1 do contrato colacionado às fls. 90/107 prevê que “para se efetuar a compra a prazo, a COMPRADORA deverá apresentar garantias, as quais serão avaliadas pela TELESP, e diante dessa avaliação, esta definirá o limite de crédito a ser concedido à COMPRADORA para essa compra”.

E a cláusula sétima do contrato colacionado às fls. 31/89 dispõe que “independente do contido no item 5.1.2.2 acima, para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CONTRATADA deverá apresentar uma Carta de Fiança Bancária fornecida por banco de primeira linha, previamente aprovado pela TELESP, com prazo de validade até 30 (trinta) dias após o término contratual, no valor informado no ANEXO XIII”.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.842.775/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

Não se conhece, portanto, da violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Da ocorrência de *venire contra factum proprium*

TELEFÔNICA sustentou que o comportamento de FLUVIO na presente demanda se revela contraditório com a sua conduta na ação trabalhista, caracterizando um autêntico *venire contra factum proprium*.

Sobre o assunto, o Tribunal estadual entendeu que o simples fato de ter sido proposta ação trabalhista anterior não caracteriza conduta contraditória na propositura da presente ação indenizatória, em que o autor busca o ressarcimento de verbas que entende devidas. Confira-se (e-STJ, fls. 1.287/1.288, sem destaque no original):

Faz-se aqui uma ressalva no tocante à conduta do demandante ao ajuizar duas demandas, uma na esfera trabalhista, em que sustentou a existência de vínculo empregatício com a demandada, e outra na esfera cível, pretendendo o reconhecimento da relação de representação comercial.

Em que pese a comparação de tal expediente ao “fishing expedition” do direito norte-americano, observa-se que o autor, na realidade, buscou inicialmente o enquadramento jurídico da relação havida entre as partes, isto é, se de fato configuraria uma relação de emprego ou um contrato de representação comercial.

Isto porque nos moldes do que estabelece a Lei nº 4.886/65, a qual estabelece diversas obrigações, principalmente no que se refere ao representante, torna-se difícil a distinção entre este tipo de contrato e o vínculo empregatício, máxime porque havia contrato escrito e estavam presentes características comuns a ambos os institutos, ou seja, pessoalidade, continuidade e onerosidade.

Em assim sendo, para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Referida vedação encontra respaldo na Súmula n.º 7 desta Corte: A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicáveis por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a matéria fática para concluir pela não incidência da exceção de contrato não cumprido. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 992.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/8/2017, DJe 5/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. 2. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O acolhimento da tese a respeito da exceção do contrato não cumprido exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.078.330/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 1º/8/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da possibilidade de se alegar exceção de contrato não cumprido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 49.083/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Além disso, FLUVIO não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados.

Assim, a fundamentação recursal se mostrou deficiente.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).

5. *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).*

6. *A incidência das Súmulas 283 e 284 do STF prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*

7. *Agravo interno não provido. (AgInt na PET no REsp 1.930.298/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021 - sem destaque no original)*

Dessa forma, nesse ponto, o presente inconformismo não merece que dele se conheça.

(3) Da incidência da Lei n.º 4.886/65

TELEFÔNICA indicou precedente desta Corte Superior afastando as indenizações previstas na Lei n.º 4.886/65 aos representantes comerciais sem inscrição no respectivo conselho profissional, sendo de rigor a exclusão das condenações com fundamento nos arts. 27, alínea j, e 34 (aviso prévio) da referida Lei.

Sobre o assunto, o Tribunal estadual se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.279, sem destaque no original):

Em que pese o registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais ser uma exigência prevista no art. 2º da aludida Lei nº 4.886/65, vale considerar que sua ausência não pode constituir um impedimento para que haja remuneração correspondente aos serviços que o demandante prestou à demandada a esse título, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis pela irregularidade na esfera administrativa.

A jurisprudência é consolidada no sentido de que tal registro é dispensável para a caracterização do contrato de representação comercial

Não obstante seja reconhecido o direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços prestados, a qualidade de representante comercial somente pode ser atribuída a pessoa efetivamente registrada no Conselho Regional.

Considerando que o referido registro não foi reconhecido pela segunda instância, inaplicável os ditames da Lei n.º 4.886/65 ao caso em tela, conforme já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 4.886/65 AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO GARANTIDA PELO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1."Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do

Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65" (REsp 1.678.551/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 27/11/2018).

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.874.728/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.

2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.

4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.

5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.678.551/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 27/11/2018)

Importante consignar que a ausência de registro não impede o prestador de serviços de postular as comissões eventualmente devidas em decorrência dos trabalhos realizados, porém essa relação jurídica deve ser regida pelas regras gerais previstas no Código Civil e não pelo regramento específico da Lei n.º 4.886/65.

Nesses termos, necessário o afastamento da Lei nº 4.886/65 e retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que a análise das pretensões de FLUVIO seja feita sob a ótica da legislação ordinária, inclusive no tocante ao efetivo dano que justifique a indenização pleiteada.

(4) Da prescrição

Com relação ao tema, TELEFÔNICA alegou que o contrato estabelecia o prazo de vigência de dois anos, prorrogável por igual período, resultando em um prazo máximo de quatro anos, o que torna equivocada a interpretação do Tribunal local de que a prorrogação tácita transformaria o contrato por prazo determinado em indeterminado. Considerando que o último contrato foi entabulado aos 12/6/2008 e findou aos 12/6/2012, necessário o reconhecimento da prescrição quinquenal, porque a ação foi proposta somente aos 27/9/2012. Subsidiariamente, postula que seja reconhecida a prescrição parcial para que a cobrança permaneça restrita aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, postula ainda o reconhecimento da prescrição trienal ou decenal previstas nos arts. 205 ou 206, § 3º, V, do Código Civil.

O Tribunal estadual analisou a prescrição aplicando expressamente a lei de representação comercial, conforme trecho transcrito abaixo:

Verificada, portanto, a prorrogação tácita do contrato de representação comercial, com término em 12/06/2012, não decorreu o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, incluído pela Lei nº 8.420/92 (e-STJ, fls. 1284).

Tendo em vista o afastamento dos preceitos da Lei n.º 4.886/65, não há como este órgão examinar a matéria sob a ótica do Código Civil, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tal ponto.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, indispensável o retorno dos autos ao Tribunal para que a matéria seja decidida de acordo com o Código Civil.

(5) Dos danos materiais

TELEFÔNICA impugnou a determinação de restituição de caução em virtude de não ter sido comprovada a prestação de garantias por FLUVIO, tampouco que elas foram indevidamente retidas.

Referida condenação foi fundamentada no depoimento de duas testemunhas e na cláusula contratual, conforme trecho que ora se transcreve (fls. 1.289/1.290):

O autor também faz jus à restituição das cauções prestadas, prática confirmada pelos depoimentos da testemunha da ré, GISELE DE OLIVEIRA AMORIM, e por JOSÉ EVANDRISIO ANDREA DE SALES, testemunha do autor.

A cláusula 5.2.2.1 do contrato colacionado às fls. 90/107 prevê que “para se efetuar a compra a prazo, a COMPRADORA deverá apresentar garantias, as quais serão avaliadas pela TELESP, e diante dessa avaliação, esta definirá o limite de crédito a ser concedido à COMPRADORA para essa compra”.

E a cláusula sétima do contrato colacionado às fls. 31/89 dispõe que “independente do contido no item 5.1.2.2 acima, para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CONTRATADA deverá apresentar uma Carta de Fiança Bancária fornecida por banco de primeira linha, previamente aprovado pela TELESP, com prazo de validade até 30 (trinta) dias após o término contratual, no valor informado no ANEXO XIII”.

Com a nova diretriz traçada por este acórdão, referida questão também deve ser devolvida ao Tribunal paulista para averiguar o requerimento pelo Código Civil, evitando-se, com isso, a ofensa à Súmula nº 7 do STJ.

(6) Do reconhecimento da atividade de representação comercial

Por fim, TELEFÔNICA sustentou que o objeto do recurso é a revalorização das premissas incontroversas dos autos, sendo inadmissível que a mera atividade de revenda de cartões se compare à atividade de representação comercial, já que ausente a intermediação de produtos. Disse ainda que as metas e os bônus previstos no contrato não são características ínsitas à representação comercial. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento do contrato por prazo determinado e consequente aplicação do art. 27, § 1º, da Lei n.º 4.886/65.

Rechaçada a aplicação da Lei n.º 4.886/65, forçoso concluir que a discussão acerca do exercício da atividade de representação comercial por FLUVIO resulta sem proveito, porque, eventualmente, somente remanescerá o direito ao recebimento pelos serviços prestados, sem os acréscimos específicos daquela Lei n.º 4.886/65.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que a pretensão do autor seja reanalisada à luz do Código Civil.

Não incide, no caso, a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC, em razão da reabertura do processo para novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0339714-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.027.337 / SP

Número Origem: 10528193820178260506

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO	:	FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS	:	GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770 FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Dr. GIOVANI MALDI DE MELO, pela parte RECORRIDA: FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.337 - SP (2021/0339714-8)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO : FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS : GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação: indenizatória em razão de danos decorrentes de contrato de representação comercial, ajuizada por FLÚVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTÃO em face de TELEFÔNICA S.A., a fim de condenar a ora recorrente ao pagamento de R\$ 16.154.651,76 (dezesesseis milhões cento e cinquenta e quatro mil, seiscientos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente a “comissões, recebimentos, depósitos fiança, 1/12 avos e aviso prévio”.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a recorrente a pagar indenização legal pela rescisão imotivada do contrato de representação comercial, aviso prévio, bem como restituição dos valores pagos a título de garantia e comissões retidas.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos assim ementados:

PRESCRIÇÃO - Contrato de representação comercial –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição quinquenal prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei de Regência, incluído pela Lei nº 8.420/92 - Não configuração - Prazo prescricional que se refere apenas ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório pretendido - Precedentes do C. STJ - Ajuizamento da ação dentro do interregno de cinco anos contados do encerramento da relação contratual. CONTRATO - Representação comercial Existência de características que permitem sujeitá-lo à Lei nº 4.886/65, com as modificações da Lei nº 8.420/92, a despeito da nomenclatura utilizada Demandante que se obrigou perante a empresa de telefonia demandada a negociar seus produtos e serviços (cartões pré-pagos) com exclusividade, dentro de sua área de concessão, estando também sujeito a regras de conduta, adequação de "layout", parâmetros de qualidade ("Programa de Qualidade da Telesp"), padrão de atendimento, apresentação visual, gerenciamento dos serviços, bem como seria remunerado por meio de comissão Ajuizamento anterior de ação trabalhista visando ao reconhecimento de vínculo empregatício com a ré que não retira do autor a possibilidade de manejar demanda perante a Justiça Comum, visando ao reconhecimento da relação de representação comercial Comparação de tal expediente ao "fishing expedition" do direito norte-americano que não se sustenta Hipótese em que o demandante, na realidade, buscou inicialmente o enquadramento jurídico da relação havida entre as partes, isto é, se de fato configuraria uma relação de emprego ou um contrato de representação comercial, em razão da dificuldade de distinção entre os dois tipos de contrato, máxime porque havia contrato escrito e estavam presentes características comuns a ambos os institutos, ou seja, pessoalidade, continuidade e onerosidade. CONTRATO - Representação comercial - Rescisão injustificada pela representada Contrato escrito, com prazo determinado - Prorrogação tácita, por prazo indeterminado - Inteligência do § 2º, do art. 27 da Lei nº 4.885/65 Ausência de demonstração de justa causa para a rescisão, concessão de aviso prévio e pagamento das indenizações pleiteadas Reconhecimento do direito do representante ao recebimento das indenizações previstas no art. 27, "j", e art. 34, ambos da Lei de Regência, bem ainda dos valores devidos a título de comissões não pagas e restituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caução, tudo a ser calculado em fase de liquidação de sentença - Ausência de registro do representante comercial no respectivo Conselho de Classe - Mera irregularidade administrativa que não obsta o recebimento da remuneração devida - Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO PROVIDO

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram acolhidos para sanar erro material na menção da data do encerramento da relação jurídica mantida entre as partes e daquela em que a demanda foi ajuizada, sem efeito modificativo.

Recurso especial: em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente sustenta ter havido:

I. Violação ao art. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, por suposta omissão da Corte Estadual.

II. Violação dos arts. 205 e 206, §3º, V, do Código Civil ou art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65, uma vez que foi suscitada a prescrição parcial dos direitos creditícios.

III. Violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e dos arts. 319, 320, 371, I, e 444, do CPC, os quais, em síntese, exigiriam prova escrita para o deferimento de pedidos que veiculam danos materiais, notadamente a devolução de caução retida.

IV. Violação aos arts. 1º e 2º da Lei 4.886/65, pois a recorrente não se enquadra nos requisitos necessários para ser considerado representante comercial, uma vez que não é inscrito no conselho profissional regional.

V. Violação ao arts. 27 da Lei 4.886/65, porquanto a ausência de inscrição no conselho profissional impede o recebimento da indenização prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no referido dispositivo legal.

VI. Ocorrência de *venire contra factum próprio*, porquanto o reccorrido ajuizou ação trabalhista contra a recorrente pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e, na esfera cível, pleitea o reconhecimento como representante comercial.

VII. Violação ao art. 44, parágrafo único da Lei 4.886/65, pois o acórdão teria aplicado incorretamente o prazo prescricional previsto no referido dispositivo legal.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial.

Voto do Min. Moura Ribeiro (relator): conhece parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, dá parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da Lei nº 4.886/65, com a consequente exclusão das indenizações previstas nos arts. 27, *j*, e 34 da referida Lei, bem como determinar a restituição da caução e reconhecer a prescrição decenal nos termos do art. 205 do CC/02.

Subsequentemente, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

O propósito recursal é definir (I) se houve omissão no acórdão recorrido; (II) se as ações da recorrida configuram *venire contra factum próprio*; (III) se a Lei 4.886/65 é aplicável quando o prestador de serviço não é inscrito no Conselho Regional; (IV) se são cabíveis as indenizações previstas no art. 27, *j*, e no art. 34 da Lei 4.886/65; (V) se houve comprovação que justifique o deferimento de indenização de danos materiais; (VI) qual o prazo prescricional incidente.

1. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 ou 1.022 do CPC/2015.

2. DA ALEGAÇÃO DE *VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM*

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar as ações ajuizadas na esfera trabalhista e na cível, concluiu que inexistem elementos que comprovem que o recorrido incorreu em *venire contra factum proprium*.

3. Dessarte, alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto ao ponto exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ademais, ao defender esse argumento, a recorrente não apresentou nenhum dispositivo legal que teria sido violado, o que de toda forma inviabilizaria a análise quanto ao ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI 4.886/65

5. Esta Corte Superior entende que a exigência de registro no respectivo conselho regional existe para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. Assim, é pressuposto de incidência da Lei 4.886/65 o registro do prestador de serviços no respectivo conselho regional.

6. Tal exigência destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do conselho profissional, porquanto a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

7. Nada obstante, aos prestadores de serviços de representação não registrados no respectivo Conselho Regional, aplicam-se as disposições do Código Civil. (REsp 1.678.551/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 27/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Eles devem ser remunerados pelos serviços prestados, conforme as disposições da lei ordinária a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. No mesmo sentido, em que pese os prestadores de serviços não cadastrados no Conselho Regional não possam receber as indenizações previstas na Lei 4.886/65, nada os impede de receber pelos eventuais danos sofridos dentro daquilo que for cabível à luz do Código Civil, em respeito ao dever de reparação integral do dano.

9. O art. 27, alínea j, da Lei 4.886/65 prevê que o representante comercial faz jus a uma indenização pela rescisão do contrato sem justa causa e o art. 34 da mesma lei determina indenização para as hipóteses em que não houver sido concedido o aviso prévio.

10. Se tais indenizações forem afastadas em virtude da inaplicabilidade da Lei específica à hipótese dos autos, ainda remanesce o dever de indenizar o prestador de serviços por eventuais danos decorrentes da rescisão contratual, ainda que somente à luz do Código Civil.

11. Ao tratar do contrato de prestação de serviços, o Código Civil também elenca hipóteses em que a demissão sem justa causa e a ausência de aviso prévio podem acarretar dever de indenizar.

12. Assim, se o prestador de serviços não estiver cadastrado no Conselho Regional, deve ser afastada a aplicação da Lei 4.886/65 e, por conseguinte, suas indenizações específicas para que seja reanalisada a pertinência do pleito à luz do Código Civil.

13. Por certo é que se estiverem presentes e prequestionados nos autos os elementos necessários para a reanálise da questão, é possível que isso seja feito por esta Corte Superior, em virtude da primazia do julgamento de mérito.

14. Contudo, tratando-se de situação em que o entendimento formulado pelo Tribunal de origem se baseou em lei inaplicável à espécie e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram prequestionados os argumentos que poderiam fundamentar eventuais indenizações pelo Código Civil, os autos devem ser remetidos à Corte Estadual para reanálise.

4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS

15. Na espécie, conforme consignado pelo e. Relator, aplica-se a jurisprudência desta Corte Superior para determinar que a relação jurídica havida entre as partes não deve ser regida pela Lei 4.886/65, mas sim pelo Código Civil, uma vez que o recorrido não cumpriu a exigência de estar registrado no respectivo conselho regional.

16. Necessária, portanto, a reforma do acórdão recorrido, porquanto, no Tribunal de origem, concluiu-se que:

“Assim, em razão das características dos contratos, há afinidades que permitem sujeitá-los à Lei nº 4.886/65, com as modificações da Lei nº 8.420/92. Em que pese o registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais ser uma exigência prevista no art. 2º da aludida Lei nº 4.886/65, vale considerar que sua ausência não pode constituir um impedimento para que haja remuneração correspondente aos serviços que o demandante prestou à demandada a esse título, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis pela irregularidade na esfera administrativa. (e-STJ fls. 1279)

17. Nada obstante o imperioso afastamento da Lei 4.886/65, o prestador de serviços de representação, ora recorrido, deve ser remunerado pelos serviços prestados e indenizado por eventuais danos sofridos não pelo regramento específico, mas pela regra geral esculpida no Código Civil.

18. Assim, rogando vênias à conclusão do Ministro relator, o afastamento das indenizações previstas na Lei 4.886/65 não significa que o prestador de serviço não faça jus a nenhuma indenização por rescisão unilateral de contrato ou por ausência de aviso prévio.

19. Por isso, em respeito ao dever de reparação do dano, não basta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da indenização da Lei específica, devendo também ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de verificar se é cabível a indenização à luz do Código Civil.

20. Essa releitura se mostra inviável em sede de recurso especial, pois, nos autos, além da ausência de prequestionamento, inexistem elementos que demonstrem de forma suficientemente clara (I) se houve uma prorrogação do contrato de prestação de serviços após o seu encerramento, em 12/08/2012, que justifique a indenização por rescisão contratual unilateral, haja vista a previsão do art. 598 do Código Civil; e, em caso afirmativo, (II) se essa rescisão decorreu “sem justa causa”, conforme prevê o art. 603 do Código Civil. Portanto, imprescindível a decretação de nulidade do acórdão e o consequente retorno dos autos à origem.

21. Reforçando essa linha argumentativa, destaca-se que a recorrente alega que não houve comprovação de dano material que justifique o dever de indenizar, contudo, da análise do acórdão recorrido, depreende-se que existiram diversos elementos probatórios que embasaram o entendimento do Tribunal de origem, senão vejamos:

“O autor também faz jus à restituição das cauções prestadas, prática confirmada pelos depoimentos da testemunha da ré, GISELE DE OLIVEIRA AMORIM, e por JOSÉ EVANDRISIO ANDREA DE SALES, testemunha do autor.

A cláusula 5.2.2.1 do contrato colacionado às fls. 90/107 prevê que “para se efetuar a compra a prazo, a COMPRADORA deverá apresentar garantias, as quais serão avaliadas pela TELESP, e diante dessa avaliação, esta definirá o limite de crédito a ser concedido à COMPRADORA para essa compra”. E a cláusula sétima do contrato colacionado às fls. 31/89 dispõe que “independente do contido no item 5.1.2.2 acima, para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CONTRATADA deverá apresentar uma Carta de Fiança Bancária fornecida por banco de primeira linha, previamente aprovado pela TELESP, com prazo de validade até 30 (trinta) dias após o término contratual, no valor informado no ANEXO XIII”. Escorreita, pois, a r. sentença recorrida, que entendeu pelo reconhecimento do “direito do autor à indenização legal, aviso prévio, restituição de caução, bem como comissões não pagas, tudo a ser calculado em fase de liquidação” (fls. 1195).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls 1.290)

22. No voto do Ministro relator, todavia, decidiu-se que “o dano material não pode ser presumido com base em depoimento testemunhal ou cláusula genérica de apresentação de garantias prevista no contrato, mas sim a partir de comprovação da efetiva prestação das garantias, pois, nos termos do art. 944, a indenização mede-se pela extensão do dano”.

23. Reiterando as vênias ao Ministro Relator, afastar o motivado entendimento da Corte Estadual quanto à existência de dano material, além de ferir o princípio do livre convencimento do juiz, incorre em manifesta violação à Súmula 7/STJ.

24. Concorde-se com o e. Relator quanto ao fato de o acórdão recorrido ter divergido desta Corte Superior ao aplicar a Lei 4.886/65 à espécie, o que deve ser reformado para aplicar-se o Código Civil.

25. No entanto, a discussão dos autos envolve uma cobrança de R\$ 16.154.651,76 (dezesseis milhões cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), a qual foi julgada procedente pelo Primeiro e Segundo graus do Tribunal Estadual, ancorada em amplo arcabouço probatório.

26. Assim, ao invés de somente afastar a indenização por danos materiais e as indenizações previstas na Lei específica sem oportunizar a devida reanálise dos fatos sob o enfoque da legislação pertinente, conforme fez o Ministro Relator, mostra-se mais acertado remeter os autos ao Tribunal de origem para que seja observado se efetivamente houve dano que justifique a indenização à luz do Código Civil, evitando-se a ofensa à Súmula 7/STJ.

27. A determinação desta Corte Superior para reformar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e determinar a aplicação da legislação pertinente não pode obstar o recorrido de pleitear a indenização que lhe é cabível, ainda que pela legislação ordinária.

28. Diante da particularidade da presente hipótese em que (I) discute-se uma condenação de vultuoso montante, (II) o acórdão recorrido construiu toda a sua fundamentação pela ótica da Lei específica que foi afastada por esta Corte Superior, (III) não foram prequestionados os dispositivos do Código Civil e (IV) inexistem informações essenciais para que se proceda a reanálise dos fatos à luz do Código Civil e (V) existe iminente risco de violação à Súmula 7/STJ, mostra-se imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que a lide seja reanalisada à luz do Código Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0339714-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.027.337 / SP

Número Origem: 10528193820178260506

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO	:	FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS	:	GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770 FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0339714-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.027.337 / SP

Número Origem: 10528193820178260506

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO	:	FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS	:	GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770 FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 14/03/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0339714-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.027.337 / SP

Número Origem: 10528193820178260506

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
RECORRIDO	:	FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO
ADVOGADOS	:	GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770 FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro que aderiu os acréscimos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.